



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 30/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *"Institui o Serviço Social Escolar nas Escolas Municipais de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 17), a presente proposição foi encaminhada para a oitava do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade (fl. 19).

Observa-se que a matéria é concernente a instituição de Serviço Social Escolar nas escolas municipais, com o objetivo principal de elaborar e executar programas de orientação, visando a prevenção da evasão escolar e melhoria do desempenho do aluno (art. 1º do PL).

Desse modo, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Municipal, conforme determina o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 84, II, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que no âmbito municipal, os órgãos competentes para analisar a matéria são a Secretaria da Educação, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, bem como o Conselho Municipal de Educação, conforme art. 16, parágrafo único, II "a", da Lei 11.488 de 2017.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 07 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro